

SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA

RECURSO ELEITORAL. RESTABELECIMENTO DOS DIREITOS POLÍTICOS. MULTA IMPOSTA NO ÂMBITO CÍVEL. NÃO PAGAMENTO. PROVIMENTO.

No âmbito da Ação Civil Pública, a penalidade pecuniária imposta não enseja qualquer restrição ao exercício dos direitos políticos, atingindo apenas o patrimônio do condenado.

Recurso a que se dá provimento.

Recurso Eleitoral Nº 1-88.2012.6.18.0087 - Classe 30. Origem: Marcos Parente-PI (87ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado dia 2.4.2013.

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CONTRA PROMOTOR ELEITORAL. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS POSTOS NA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

Agravo Regimental na Ação Cautelar Nº 64-49.2013.6.18.0000. Classe 1. Origem: União-PI (16ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado dia 8.4.2013.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE ROL DE TESTEMUNHAS JUNTAMENTE COM A INICIAL. INDEFERIMENTO. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 270 DO CÓDIGO ELEITORAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É cabível a ampla dilação probatória nos recursos contra expedição de diploma, ainda que fundados no art. 262, IV, do Código Eleitoral, desde que o autor indique, na petição inicial, as provas que pretende produzir.

2. A produção de prova testemunhal não delimitada ante a não apresentação do rol de testemunhas juntamente com a inicial do recurso contra expedição de diploma deve ser afastada.

3. Se não há motivo para admissão de produção de provas requeridas genericamente na inicial, há menos ainda para o deferimento de depoimento pessoal das partes e do depoimento de testemunhas tomado como prova emprestada em AIJE ou AIME, somente arguidos em sede de agravo regimental.

4. Recurso a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 129-91.2013.6.18.0000 – Classe 29. Origem: Sebastião Leal-PI (28ª Zona Eleitoral – Bertolína), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado dia 8.4.2013.

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE ELEITORAL. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Segundo dispõe o art. 6º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, “Cada Juiz Membro da Corte Regional Eleitoral do Piauí disporá de um Gabinete, incumbido de executar os serviços administrativos, prestar assessoramento jurídico aos Magistrados e ainda: (...) Parágrafo único. Os servidores dos Gabinetes serão indicados pelo Juiz Membro respectivo”.

2. A decisão proferida por este Relator partiu da análise do que foi determinado pelo dispositivo do CNJ e da decisão exarada pelo Presidente do Tribunal a pretexto de cumpri-la. A questão foi decidida tomando por base tanto a correta interpretação do que determinou o CNJ, com a escorreita aplicação dos Regimentos Internos e da Secretaria deste Regional, e em estrita

observância ao princípio da legalidade, sem qualquer violação à Lei Orgânica da Magistratura, ao Código de Ética da Magistratura, ou à Constituição Federal.

3. Restou confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, em voto da lavra do e. Ministro Celso de Mello, que era o Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí quem deveria ter adotado as medidas destinadas a implementar as determinações emanadas do CNJ, reconhecendo-se que não é da competência originária do STF julgar o Mandado de Segurança em questão, seja porque a autoridade investida na atribuição funcional de praticar os atos de exoneração (o Presidente do TRE/PI, tal como confirmado na decisão acima transcrita) não está incluída no rol exaustivo das ações de competência originária do Supremo, seja porque o disposto no art. 14, I, h do Regimento Interno do TRE/PI (Resolução nº. 107/2005) preceitua que “compete ao Tribunal Regional Eleitoral processar e julgar originariamente os Mandados de Segurança contra os seus atos, de seu Presidente e respectivos Juízes, bem como de membros do Ministério Público Eleitoral”.

4. Agravo desprovido.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança Nº 15-08.2013.6.18.0000 – Classe 22. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado dia 15.4.2013.

AGRAVO REGIMENTAL. AIME. CARGO MAJORITÁRIO. GOVERNADOR E VICE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. DEFERIMENTO. RECURSO ESPECIAL RETIDO NOS AUTOS. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. ART. 542, § 3º DO CPC. DESPROVIMENTO.

Agravo Regimental na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo Nº 6-17.2011.6.18.0000. Classe 2. Origem: Sigiloso, Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado dia 15.4.2013.

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO EM FACE DO PROMOTOR ELEITORAL. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

Agravo Regimental na Ação Cautelar Nº 71-41.2013.6.18.0000 – Classe 1. Origem: União-PI (16ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado dia 15.4.2013.

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO JUIZ ELEITORAL QUE DESIGNOU AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ANTES DA CONCLUSÃO DE PERÍCIA EM PROVAS JUNTADAS COM A PETIÇÃO INICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA ALEGADO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO DO JUIZ ELEITORAL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. O d. Juiz Eleitoral seguiu a rigor o rito estabelecido no art. 22 da LC nº 64/90, haja vista que abriu prazo para os investigados apresentarem defesa, bem como determinou a realização de perícia pela Polícia Federal no CD e telefone celular anexados aos autos pelo investigador.

2. Audiência de instrução e julgamento suspensa para o fim de aguardar a conclusão da perícia nas provas citadas.

3. Inexistência de ilegalidade do ato do juiz eleitoral.

4. Denegação da segurança pleiteada.

Mandado de Segurança Nº 221-56.2012.6.18.0000 - Classe 22. Origem: Pimenteiras-PI (55ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado dia 16.4.2013.

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CONTRA PROMOTOR ELEITORAL. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS POSTOS NA DECISÃO

AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

Agravo Regimental na Ação Cautelar Nº 70-56.2013.6.18.0000. Classe 1. Origem: União-PI (16ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado dia 16.4.2013.

Decisão proferida no mesmo sentido: *Agravo Regimental na Ação Cautelar Nº 72-26.2013.6.18.0000. Classe 1. Origem: União-PI (16ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado dia 16.4.2013.*

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA NATUREZA DA PERÍCIA. INDEFERIMENTO. IMPROVIMENTO.

O pedido de produção de prova pericial deve ser indeferido quando pleiteado genericamente, sem a necessária especificação da natureza da perícia requestada, impossibilitando, assim, a sua realização.

Agravo Regimental improvido.

Agravo Regimental no Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 912-10.2013.6.18.0000 - Classe 29. Origem: Pedro Laurentino-PI (20ª Zona Eleitoral - São João do Piauí), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado dia 22.4.2013.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CRIMINAL. ILÍCITO ELEITORAL. COMPRA DE VOTOS. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO. PENA APLICADA DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. OMISSÃO. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO.

– Ausente a alegada omissão sustentada pelo embargante, pois a matéria levantada foi totalmente apreciada e devidamente fundamentada, com a conclusão de que as provas dos autos demonstram que houve clara compra de votos vedada em lei, incidindo o embargante no ilícito previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

– Embargos de Declaração a que se nega provimento, cuja admissão se dá apenas para fins de prequestionamento da matéria.

Embargos de Declaração no Recurso Criminal Nº 3733-56.2010.6.18.0052 - Classe 31. Origem: Água Branca-PI (52ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado dia 23.4.2013.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MAGISTRADO. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO. DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS. PRELIMINAR ACOLHIDA.

- Ao delimitar os efeitos de um suposto afastamento do magistrado à efetiva diplomação dos eleitos, impõe-se extinguir o feito sem resolução do mérito ante a sua realização.

- Preliminar acolhida, com a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Exceção Nº 208-57.2012.6.18.0000 - Classe 14. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, Rel. designado para lavrar o acórdão, Des. Joaquim Dias de Santana Filho, autor do primeiro voto vencedor, julgado dia 29.4.2013.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – RCED. RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES CAPTULADAS NO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. AJUIZAMENTO DE AIJE COM MESMOS FATOS, MESMAS PARTES, MESMOS PEDIDOS E CAUSA DE PEDIR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em se verificando o ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE anteriormente à interposição de Recurso Contra a Expedição de Diploma – RCED cujo pedido tenha sido integralmente repetido naquela ação investigatória, e constatada a identidade de fatos, partes e causa de pedir, há de se reconhecer a litispendência do RCED induzida pela

AIJE, mormente, após a alteração do inciso XIV do artigo 22 da Lei de Inelegibilidades promovida pela LC nº 135/2010.

- Na linha de entendimento do TSE, não é cabível a propositura de recurso contra expedição de diploma com fundamento no art. 30-A da Lei das Eleições por ausência de previsão legal, uma vez que as hipóteses de cabimento previstas no art. 262 do Código Eleitoral são *numerus clausus*. (Precedente: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1202-23.2011.6.00.0000, Campos dos Goytacazes/RJ, julgado em 01.12.2012, Relator: Ministro Marcelo Ribeiro)

- Agravo Regimental desprovido.

Agravo Regimental no Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 1-76.2013.6.18.0000 - Classe 29. Origem: Currais-PI (15ª Zona Eleitoral – Bom Jesus), julgado dia 29.4.2013.

SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE DESPESAS COM SERVIÇOS PRESTADOS. VÍCIOS NÃO SANADOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A receita estimada oriunda de doação ao candidato de bens estimáveis em dinheiro deverá ser comprovada com os documentos fiscais em nome do doador, quando este for pessoa física. Dessa forma, a ausência dos recibos eleitorais nos 001, 002, 003, 006, 007, 008, 009 e 010 prejudica a análise das contas do recorrente, ferindo a transparência, a boa-fé e a lisura exigidas dos candidatos no procedimento de prestação de contas de campanha.

2. Assim, a ausência do detalhamento do gasto com combustíveis e a exorbitância dos valores gastos em um único dia com abastecimentos, incompatível com a frota de veículos apresentada, demonstram a má-fé do candidato em não apresentar os documentos comprobatórios para a realização da verificação das contas pela Justiça Eleitoral. Atente-se que a discriminação de gastos com combustível mediante emissão de nota fiscal global, em processo de prestação de contas, não é vedada pela legislação eleitoral. Todavia, havendo incompatibilidade no gasto declarado com combustível, o qual se mostra inadequado ao abastecimento dos veículos utilizados em campanha eleitoral, constata-se a existência de irregularidade na prestação de contas.

3. A não apresentação da documentação comprobatória da prestação de serviços pelo Sr. Márcio Vinícius L. M. Melo compromete a aprovação da presente prestação de contas.

4. As falhas apontadas no Relatório Final de Exame não permitem a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois as irregularidades alcançam o percentual de 30% (trinta por cento) do valor total dos recursos arrecadados, não podendo ser desconsiderado, sob pena de ferir de morte o objetivo da prestação de contas eleitoral.

5. Desaprovação da prestação de contas. Recurso desprovido.

Prestação de Contas Nº 338-42.2012.6.18.0034 - Classe 25. Origem: Juazeiro do Piauí-PI (34ª Zona Eleitoral - Castelo do Piauí), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado dia 1.4.2013.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A VEREADORA. ELEIÇÕES 2012. NÃO PREENCHIMENTO INTEGRAL DO RECIBO E APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA PRIMEIRA PARCIAL DAS CONTAS DE CAMPANHA. MERAS IMPROPRIEDADES. AUSÊNCIA DE TERMOS DE DOAÇÃO. ART. 41, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

- A ausência de Termo de Doação ou de documento fiscal a ela correspondente, exigido pelo art. 41, II, da Resolução TSE nº 23.376/2012, constitui falha que compromete a regularidade

das contas prestadas por candidato(a), uma vez que impede a fiscalização a cargo da Justiça Eleitoral quanto à regularidade da doação.

- Recurso desprovido.

Prestação de Contas Nº 385-16.2012.6.18.0034 - Classe 25. Origem: Juazeiro do Piauí-PI (34ª Zona Eleitoral - Castelo do Piauí), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado dia 1.4.2013.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO PROPORCIONAL. ELEIÇÕES 2012. DOAÇÕES. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE BENS UTILIZADOS PARA DIVULGAÇÃO DE JINGLES. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 30, § 10, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. NÃO CARACTERIZADA. FALHAS APONTADAS COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A aquisição de jingle de campanha necessariamente resulta na contratação de publicidade e equipamentos de som para sua divulgação, devendo estes bens e serviços serem registrados na prestação de contas, na forma dos incisos II e VIII, art. 30, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

2. Para aplicabilidade do § 10 do art. 30, da Resolução TSE nº 23.376/2012, faz-se necessário uma atividade pessoal e diretamente prestada pelo doador, que possa ser estimável em dinheiro, referindo-se, pois, a uma ação, um trabalho específico (panfletagem, serviços advocatício, serviços de limpeza, etc...), em nada se referindo a bens doados por simpatizantes.

3. Reputa-se obscura a prestação de contas que não demonstra os meios utilizados para a divulgação dos jingles adquiridos na campanha eleitoral (ex. automóveis, caixa amplificadora e outros), o que fere a confiabilidade das contas apresentadas pelo recorrente.

4. Para efeito de cumprimento da parte final do § 10 do art. 30, que trata da apuração e punição de desvios praticados nas campanhas eleitorais, é necessário que os candidatos facilitem o controle das atividades voluntariamente doadas pelos simpatizantes, indicando as pessoas que prestaram pessoalmente seus serviços, embora não haja necessidade de registrar o valor estimável da atividade prestada, como forma de viabilizar o controle da Justiça Eleitoral.

Recurso ao qual se nega provimento.

Prestação de Contas Nº 251-20.2012.6.18.0056 - Classe 25. Origem: Curral Novo do Piauí-PI (56ª Zona Eleitoral – Simões), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado dia 1.4.2013.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A VEREADOR. FALHAS DETECTADAS. NÃO COMPROMETIMENTO DAS CONTAS QUANDO ANALISADAS EM SUA TOTALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS NOS MOLDES DO ART. 30, II, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO PROVIDO.

Em sendo as falhas apontadas incapazes de comprometer a regularidade das contas quando analisadas em sua totalidade, impõe-se sua aprovação com ressalvas, nos moldes do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 51, II, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Recurso a que se dá provimento.

Prestação de Contas Nº 629-41.2012.6.18.0002 - Classe 25. Origem: Teresina-PI (2ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado dia 1.4.2013 (Obs.: O julgamento do presente feito havia sido adiado na 30ª Sessão, de 25.3.2013, a pedido do relator).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. IRREGULARIDADES. ARGUIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ACOLHIDA. DIVERGÊNCIA ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRIMEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. AUSÊNCIA DE DESPESAS COM SERVIÇOS PRESTADOS. VÍCIOS INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Arguição de tempestividade do recurso. Apesar de o Servidor Eleitoral ter certificado que fez a publicação da sentença de primeiro grau no Mural do Fórum Eleitoral e que intimou o

candidato, via fax, no dia 10/12/2012, houve, também, a publicação no Diário Oficial da Justiça Eleitoral, no dia 11/12/2012. Dessa forma, entendo que passa a valer, para fins de contagem de prazo para a interposição de recurso, a última publicação, qual seja, a do Diário da Justiça Eleitoral, realizada em 11/12/2012. Consta dos autos o recurso interposto pelo candidato, datado de 14/12/2012, dentro, pois, do tríduo legal determinado pelo art. 10 da Resolução TSE n.º 23.376/2012. Arguição acolhida.

2. Existe comprovação de que o recorrente realizou despesas consideráveis sem a emissão de recibo eleitoral e sem o devido trâmite pela conta bancária.

3. Conforme se depreende da leitura dos arts. 4.º e 33 da Resolução n.º 23.376/2013, toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, só poderá ser efetivada mediante a emissão do recibo eleitoral, o qual deverá ser integralmente preenchido. A comprovação dos recursos financeiros arrecadados será feita mediante a apresentação dos canchotos de recibos eleitorais emitidos e dos correspondentes extratos bancários da conta de que trata o art. 12 da citada Resolução.

4. Desaprovação da prestação de contas. Recurso desprovido.

Prestação de Contas Nº 300-60.2012.6.18.0024 - Classe 25. Origem: José de Freitas-PI (2ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado dia 1.4.2013 (Obs.: O julgamento do presente feito havia sido adiado na 29ª Sessão, de 19.3.2013, na 30ª Sessão, de 25.3.2013, e na 31ª Sessão, de 26.3.2013, sendo que os adiamentos ocorreram a pedido a relator).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CANDIDATO DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. VIOLAÇÃO ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DO AUTOS AO JUÍZO ELEITORAL DE ORIGEM.

Prestação de Contas Nº 343-63.2012.6.18.0002 - Classe 25. Origem: Teresina-PI (2ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado dia 1.4.2013 (Obs.: O julgamento do presente feito havia sido adiado na 31ª Sessão, de 26.3.2013, a pedido do relator).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. 2012. PARTIDOS POLÍTICOS. NÃO APRESENTAÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 53, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012.

Petição Nº 368-82.2012.6.18.0000 - Classe 24. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado dia 2.4.2013.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE DESPESAS COM SERVIÇOS PRESTADOS. VÍCIOS INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. O dispositivo legal previsto no art. 30, § 10, da Resolução TSE n.º 23.376/2012, ao dispor que o serviço voluntário não será objeto de contabilização das doações à campanha, não exime o candidato de demonstrar tanto a existência deste trabalho como em que consistiu tal atividade. Tanto o é que, no final do parágrafo dispõe: "(...) sem prejuízo da apuração e punição de eventuais condutas indevidas e excessos que configurem abuso do poder econômico ou qualquer outra infração a lei". Ora, a única forma de se combater os abusos e infrações é através da análise da documentação que comprove como ocorreu o "trabalho voluntário" na campanha do candidato. Assim, não se pode aceitar a alegação da recorrente de que a ausência da comprovação do trabalho voluntário realizado em sua campanha eleitoral se deu por permissão legal.

2. A comprovada ausência de recibos eleitorais referentes ao gasto com serviço de criação de vinhetas e jingles constitui falha que impõe a desaprovação das contas, ante a impossibilidade de avaliação correta dos gastos efetuados ou do efetivo “trabalho voluntário” na campanha eleitoral da recorrente pela Justiça Eleitoral.

3. Desaprovação da prestação de contas. Recurso desprovido.

Prestação de Contas Nº 253-87.2012.6.18.0056 - Classe 25. Origem: Curral Novo do Piauí-PI (56ª Zona Eleitoral – Simões), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado dia 2.4.2013.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. ELEIÇÕES DE 2012. CUMPRIDAS AS FORMALIDADES PRESCRITAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. REGULARIDADES DAS CONTAS. APROVAÇÃO.

Prestação de Contas Nº 357-53.2012.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado dia 2.4.2013.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. IRREGULARIDADES. OMISSÃO DE DESPESAS E/OU RECEITAS COM EQUIPAMENTO DE SOM PARA A DIVULGAÇÃO DE JINGLES. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS, NOTAS FISCAIS E/OU TERMOS DE CESSÃO OU DOAÇÃO. EVIDÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE DESPESA. RECURSO. IMPROVIMENTO.

– As despesas atinentes à montagem e aparelhamento dos carros de som utilizados na divulgação são consideradas como gastos eleitorais e devem ser contabilizadas nas prestações de contas, conforme prescreve o art. 30, VIII, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

– Recurso conhecido, porém improvido.

Prestação de Contas Nº 280-70.2012.6.18.0056 - Classe 25. Origem: Curral Novo do Piauí-PI (56ª Zona Eleitoral – Simões), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado dia 2.4.2013.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A VEREADOR. FALHAS DETECTADAS. NÃO COMPROMETIMENTO DAS CONTAS QUANDO ANALISADAS EM SUA TOTALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS NOS MOLDES DO ART. 30, INCISO II, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO PROVIDO.

Em sendo as falhas apontadas incapazes de comprometer a regularidade das contas quando analisadas em sua totalidade, impõe-se sua aprovação com ressalvas, nos moldes do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 51, II, da Resolução 23.376/2012.

Recurso a que se dá provimento.

Prestação de Contas Nº 259-03.2012.6.18.0054 - Classe 25. Origem: Demerval Lobão-PI (54ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado dia 8.4.2013.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A VEREADOR. CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO. RECURSO. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. As irregularidades consistentes na utilização de recursos próprios que não integram o patrimônio do candidato e documentos sem assinatura dos doadores totalizam o valor de R\$ 4.816,62 (quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos). Além das citadas irregularidades, consta ainda a omissão das despesas com serviços advocatícios, os quais não foram avaliados na prestação de contas.

2. A impossibilidade de se mensurar o valor total das irregularidades constatadas, compromete a transparência e confiabilidade das contas, o que também torna inviável a aplicação dos princípios da boa-fé, da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Manutenção da sentença.

4. Recurso desprovido.

Prestação de Contas Nº 275-29.2012.6.18.0030 - Classe 25. Origem: Agricolândia-PI (30ª Zona Eleitoral - São Pedro do Piauí), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado dia 8.4.2013.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A VEREADOR. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIDA. FALHAS APONTADAS. COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 30, III, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO IMPROVIDO.

Em sendo as falhas apontadas capazes de comprometer a regularidade das contas quando analisadas em sua totalidade, impõe-se sua desaprovação, nos moldes do art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 51, III, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Recurso a que se nega provimento.

Prestação de Contas Nº 238-16.2012.6.18.0090 - Classe 25. Origem: Colônia do Gurguéia-PI (90ª Zona Eleitoral - Eliseu Martins), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado dia 9.4.2013.

ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. RECURSO. BURLA AO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. VÍCIO INSANÁVEL. VALOR SUPERIOR A 10%. DESPROVIMENTO.

A utilização de recurso estimável em dinheiro proveniente de terceiro sem a demonstração de que o bem cedido/doado integra o patrimônio do doador contraria o disposto no parágrafo único do art. 23 da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Impossibilidade de aplicação do princípio da proporcionalidade/razoabilidade quando a falha detectada corresponde a aproximadamente 26% do montante total de recursos arrecadados pelo candidato.

Recurso a que se nega provimento.

Prestação de Contas Nº 359-86.2012.6.18.0076 - Classe 25. Origem: Santa Cruz Dos Milagres-PI (76ª Zona Eleitoral - São Félix Do Piauí), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado dia 9.4.2013 (Obs.: Neste julgado restou rejeitada a preliminar de ausência de publicação da sentença no Diário da Justiça Eletrônico).

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO A VEREADOR. CESSÃO DE DOIS VEÍCULOS COMO RECEITA ESTIMÁVEL EM DINHEIRO PROVENIENTE DE RECURSOS PRÓPRIOS SEM COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS BENS. FALHAS DE VALOR CONSIDERÁVEL NO CONTEXTO DA CAMPANHA, QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A HIGIDEZ DAS CONTAS APRESENTADAS. APELO NÃO PROVIDO.

Prestação de Contas Nº 186-35.2012.6.18.0085 - Classe 25. Origem: Murici dos Portelas-PI (85ª Zona Eleitoral - Joaquim Pires), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado dia 9.4.2013 (Obs.: Neste julgado determinou-se o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público para adoção das providências que eventualmente julgar necessárias).

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS. ELEIÇÕES DE 2012. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO.

– A necessidade de intimação a que se refere o art. 48 da Res. TSE nº 23.376/2012 constitui garantia ao candidato que permite o regular exercício do contraditório e da ampla defesa. A decisão proferida sem a prévia intimação do candidato para manifestação sobre as novas falhas detectadas no Relatório Final de Exame das contas apresentadas deverá ser declarada nula.

- Preliminar de nulidade da sentença acolhida.

Prestação de Contas Nº 411-13.2012.6.18.0002 - Classe 25. Origem: Teresina-PI (2ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado dia 9.4.2013.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A VEREADOR. FALHAS DETECTADAS. NÃO COMPROMETIMENTO DAS CONTAS QUANDO ANALISADAS EM SUA TOTALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS NOS MOLDES DO ART. 30, INCISO II, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO PROVIDO.

As irregularidades apontadas totalizam o valor de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), correspondente, pois, a 2% (dois por cento) do total dos recursos arrecadados em campanha, impondo-se a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade com o fito de aprová-las com ressalvas, nos moldes do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, c/c art. 51, II, da Resolução 23.376/2012.

Recurso a que se dá provimento.

Prestação de Contas Nº 257-33.2012.6.18.0054 - Classe 25. Origem: Lagoa do Piauí-PI (54ª Zona Eleitoral - Demerval Lobão), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado dia 15.4.2013 (Obs.: Os Juízes Sandro Helano Soares Santiago e João Gabriel Furtado Baptista acompanharam o relator somente no tocante à questão da aplicação do princípio da proporcionalidade, por considerar que os valores das irregularidades apontadas foram inferiores ao percentual de 10% (dez por cento) do valor total da prestação de contas em apreço).

ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. RECURSO. OMISSÃO DE ARRECADAÇÃO DE RECURSOS E GASTOS COM MONTAGEM E OPERAÇÃO DE CARROS DE SOM E SERVIÇOS DE MOTORISTA PARA DIVULGAÇÃO DE JINGLE. VÍCIO INSANÁVEL. DESPROVIMENTO.

A omissão de arrecadação de recurso e realização de despesas com montagem e operação de carros de som e com serviços de motorista para veiculação de jingle configura burla ao art. 30, VII e VIII da Resolução TSE nº 23.376/2012.

As despesas, quando não declaradas, permanecem à margem do controle desta Justiça Especializada, inviabilizando o julgamento da licitude dos gastos e da higidez das contas de campanha.

Recurso a que se nega provimento.

Prestação de Contas Nº 275-48.2012.6.18.0056 - Classe 25. Origem: Caridade do Piauí-PI (56ª Zona Eleitoral – Simões), Rel. Juiz Sandro Helano Santiago, julgado dia 15.4.2013.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2012. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO CANDIDATO SOBRE O RELATÓRIO TÉCNICO FINAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO.

– Falta de intimação do candidato para se manifestar sobre as irregularidades e/ou impropriedades verificadas na prestação de contas, caracteriza ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

– É nula a sentença que viola o art. 48, da Resolução TSE nº 23.376/2012, por ser imprescindível a intimação do candidato sobre o relatório final da prestação de contas.

– Recurso conhecido e provido.

Prestação de Contas Nº 79-46.2012.6.18.0002 - Classe 25. Origem: Teresina-PI (2ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado dia 15.4.2013.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. IRREGULARIDADES. OMISSÃO DE DESPESAS E RECEITAS. REALIZAÇÃO DE DESPESA COM HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS NÃO CONTABILIZADA. OMISSÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. RECURSO. IMPROVIMENTO.

– A despesa com a contratação de advogado por ocasião do registro de candidatura insere-se nos gastos relacionados com a campanha eleitoral do candidato, visto que com esta guarda estreita relação na medida em que objetiva viabilizar a candidatura, devendo, portanto, ser contabilizado na forma do art. 30, VII, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

– A omissão de despesas com combustíveis na apresentação de contas, apesar de ter declarado a existência de veículo, impede a efetiva aferição da regularidade da prestação de contas.

– Recurso conhecido, porém improvido.

Prestação de Contas Nº 235-61.2012.6.18.0090 - Classe 25. Origem: Eliseu Martins-PI (90ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado dia 15.4.2013.

ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS ANTES DO REGISTRO DE CANDIDATURA. EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL APÓS AS ELEIÇÕES E APÓS A REALIZAÇÃO DAS DESPESAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NÃO APLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

A arrecadação de recursos antes do registro de candidatura configura afronta ao art. 2º, I, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Fere o art. 29, § 5º, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Falhas que, em conjunto, suplantam 50% do total de recursos arrecadados, inviabilizam a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Recurso a que se nega provimento.

Prestação de Contas Nº 147-46.2012.6.18.0050 - Classe 25. Origem: São Francisco de Assis do Piauí-PI (50ª Zona Eleitoral - Conceição Do Canindé), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, Relator designado para lavrar o acórdão, Juiz Sandro Helano Soares Santiago, autor do primeiro voto vencedor, julgado dia 15.4.2013 (Obs.: O julgamento do presente feito havia sido suspenso na 36ª Sessão, de 9.4.2013, em face de pedido de vista formulado pelo Juiz Sandro Helano Soares Santiago).

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS. ELEIÇÕES DE 2012. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO.

– A necessidade de intimação a que se refere o art. 48 da Res. TSE nº 23.376/2012 constitui garantia ao candidato que permite o regular exercício do contraditório e da ampla defesa.

- A decisão proferida sem observância da paridade de armas às partes viola as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

- Preliminar de nulidade da sentença acolhida.

Prestação de Contas Nº 284-09.2012.6.18.0024 - Classe 25. Origem: José de Freitas-PI (24ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado dia 15.4.2013 (Obs.: O julgamento do presente processo havia sido suspenso na 36ª Sessão, de 9.4.2013, em face de pedido de vista formulado pelo Procurador Regional Eleitoral) (Obs.: Após acolhida a preliminar, restou declarada nula a sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Cartório Eleitoral para que seja concedido ao candidato, ora recorrente, o prazo estabelecido no art. 48 da Res. TSE nº 23.376/2012, com vista à manifestação sobre o teor do Relatório Final de Exame de suas contas e, em seguida, seja proferida nova decisão).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A VEREADOR. FALHAS APONTADAS. COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 30, III, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO IMPROVIDO.

As falhas apontadas totalizam o valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), correspondente, pois, a pouco mais de 77% (setenta e sete por cento) do total dos recursos arrecadados em campanha, capazes, portanto, de comprometer a regularidade das contas, não havendo como aplicar-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com o fito de aprová-las com ressalvas.

Recurso a que se nega provimento.

Prestação de Contas Nº 301-83.2012.6.18.0076 - Classe 25. Origem: Prata do Piauí-PI (76ª Zona Eleitoral - São Félix do Piauí), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado dia 16.4.2013.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A VEREADOR. FALHAS APONTADAS. COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 30, III, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO IMPROVIDO.

As falhas apontadas totalizam o valor de R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), correspondente, pois, a aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) do total dos recursos arrecadados em campanha, capazes, portanto, de comprometer a regularidade das contas, não havendo como se aplicarem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com o fito de aprová-las com ressalvas.

Recurso a que se nega provimento.

Prestação de Contas Nº 342-79.2012.6.18.0034 - Classe 25. Origem: Juazeiro do Piauí-PI (34ª Zona Eleitoral - Castelo Do Piauí), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado dia 16.4.2013.

ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. RECURSO. OMISSÃO DE DESPESAS COM VEÍCULO E MOTORISTA PARA DIVULGAÇÃO DE JINGLE. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A MOTOCICLETA CEDIDA PERTENCE AO DOADOR. VÍCIOS INSANÁVEIS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

A omissão de despesas com montagem e operação de carros de som e serviços de motorista para veiculação de jingle de campanha fere os incisos VII e VIII, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

A ausência de comprovação de que a motocicleta cedida ao candidato integra o patrimônio do doador fere o art. 23, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Inaplicáveis os princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando as falhas na prestação de contas suplantam 51% do montante total de recursos arrecadados pelo candidato.

Prestação de Contas Nº 270-26.2012.6.18.0056 - Classe 25. Origem: Curral Novo do Piauí-PI (56ª Zona Eleitoral – Simões), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado dia 16.4.2013.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E FINAL INTEMPESTIVAS. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS SEM TRÂNSITO PELA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA ELEITORAL. TODA A MOVIMENTAÇÃO DA REFERIDA CONTA SE DEU APÓS AS ELEIÇÕES. NÃO APRESENTAÇÃO DE TODOS OS EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHAS INSANÁVEIS E QUE COMPROMETEM A TRANSPARÊNCIA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Prestação de Contas Nº 458-85.2012.6.18.0034 - Classe 25. Origem: São João da Serra-PI (34ª Zona Eleitoral - Castelo do Piauí), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado dia 16.4.2013.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO PROPORCIONAL. ELEIÇÕES 2012. DOAÇÕES. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. IRREGULARIDADE APONTADA SOMENTE NO

PARECER MINISTERIAL. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO CANDIDATO. APLICAÇÃO DO ART. 47 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.376/2012.

1. O disposto no art. 47 bem está a demonstrar que detectados indícios de irregularidades nas prestações de contas será necessária a determinação de medidas tendentes a oportunizar ao candidato a complementação de dados ou o saneamento das falhas, o que foi feito quando da emissão do relatório preliminar e da diligência implementada junto ao Banco do Brasil S/A, mas para enfrentar outras falhas, tendo as mesmas sido esclarecidas ou sanadas.

2. A percepção pelo Ministério Público Eleitoral de eventuais irregularidades não remetidas ao contraditório da parte dá azo, novamente, à aplicação do art. 47 da Resolução TSE n. 23.376/2012, pois este foi o instante em que o fato causador da desaprovação das contas foi detectado e levado ao conhecimento do magistrado a quo.

Prestação de Contas Nº 254-72.2012.6.18.0056 - Classe 25. Origem: Curral Novo do Piauí-PI (56ª Zona Eleitoral - Simões), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado dia 16.4.2013 (Obs.: O julgamento do presente processo havia sido suspenso na 37ª Sessão, de 15.4.2013, em face de pedido de vista formulado pelo Procurador Regional Eleitoral).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A VEREADOR. FALHAS APONTADAS. COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 30, III, DA LEI 9.504/97. RECURSO IMPROVIDO.

As falhas apontadas totalizam o valor de R\$ 7.668,10 (sete mil, seiscentos e sessenta e oito reais, dez centavos), correspondente, pois, a aproximadamente 88% (oitenta e oito por cento) do total dos recursos arrecadados em campanha, capazes, portanto, de comprometer a regularidade das contas, não havendo como aplicar-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com o fito de aprová-las com ressalvas.

Recurso a que se nega provimento.

Prestação de Contas Nº 375-69.2012.6.18.0034 - Classe 25. Origem: Juazeiro do Piauí-PI (34ª Zona Eleitoral - Castelo do Piauí), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado dia 22.4.2013 (Obs.: Neste julgado determinou-se, ainda, o encaminhamento de cópia dos autos ao representante do Ministério Público Eleitoral para fins de apuração e consequente aplicação das penalidades legais, ante a flagrante má-fé com que agira o recorrente na tentativa de burlar a legislação).

ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. RECURSO. OMISSÃO DE ARRECADAÇÃO DE RECURSOS E GASTOS COM MONTAGEM E OPERAÇÃO DE CARROS DE SOM. BURLA AO ART. 30, VIII DA RESOLUÇÃO TSE 23.376/2012. VÍCIO INSANÁVEL. DESPROVIMENTO.

A omissão de arrecadação de recurso e realização de despesas com montagem e operação de carros de som configuram burla ao art. 30, VIII da Resolução TSE 23.376/2012.

Recurso a que se nega provimento.

Prestação de Contas Nº 262-49.2012.6.18.0056 - Classe 25. Origem: Curral Novo do Piauí-PI (56ª Zona Eleitoral - Simões), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado dia 22.4.2013.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATA A VEREADORA. FALHAS APRESENTADAS. NÃO COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. ART. 51, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

– A demonstração de reduzido gasto de campanha de candidato eleito ao cargo de vereador no município de Juazeiro do Piauí-PI, não tem o condão de fazer presumir omissão de receitas arrecadadas ou despesas realizadas em sua campanha eleitoral.

– A ausência de informações sobre provável prestação de serviços de administrador financeiro não constitui falha apta a comprometer a regularidade das contas prestadas e promover, por

presunção, a sua desaprovação, quando a norma não estabelece a obrigatoriedade da prestação de tais serviços.

– Na forma do art. 51, II, da Res. TSE nº 23.376/2012, em sendo as falhas apresentadas incapazes de comprometer a regularidade das contas, quando analisadas em sua totalidade, impõe-se a sua aprovação com ressalvas.

– Parcial provimento do recurso.

Prestação de Contas Nº 391-23.2012.6.18.0034 - Classe 25. Origem: Juazeiro do Piauí-PI (34ª Zona Eleitoral - Castelo Do Piauí), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues Araújo, julgado dia 22.4.2013.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. UTILIZAÇÃO NA CAMPANHA ELEITORAL DE VEÍCULO ADQUIRIDO APÓS O REGISTRO DA CANDIDATURA. FALHA SANADA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ENTREGUE FORA DO PRAZO FIXADO NO ART. 38 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. ENTREGA DE RECIBOS ELEITORAIS NÃO PREENCHIDOS. PREENCHIMENTO POSTERIOR DE RECIBOS ELEITORAIS. FALHAS INSANÁVEIS E QUE COMPROMETEM A TRANSPARÊNCIA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Prestação de Contas Nº 462-25.2012.6.18.0034 - Classe 25. Origem: São João da Serra-PI (34ª Zona Eleitoral - Castelo Do Piauí), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado dia 22.4.2013.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. DOIS RECURSOS INTERPOSTOS PELA MESMA PARTE. INADMISSÍVEL. UNICIDADE DE RECURSO. SEGUNDO RECURSO NÃO CONHECIDO. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO NO DIÁRIO OFICIAL. PUBLICAÇÃO REALIZADA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. INTEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS PRESENTES CONTAS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL. DIVERGÊNCIA DAS ASSINATURAS CONSTANTES NO CAMPO “ASSINATURA DO DOADOR” EM CONFRONTO COM OS DEMAIS DOCUMENTOS DOS AUTOS. FALHAS INSANÁVEIS E QUE COMPROMETEM A TRANSPARÊNCIA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Prestação de Contas Nº 358-24.2012.6.18.0037 - Classe 25. Origem: Isaías Coelho-PI (37ª Zona Eleitoral - Simplicio Mendes), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado dia 22.4.2013 (Obs.: Neste julgado determinou-se, ainda, o encaminhamento de cópia dos autos ao representante do Ministério Público Eleitoral para as providências que entender cabíveis a respeito da citada divergência de assinaturas atribuídas nos autos).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESAS E/OU RECEITAS COM EQUIPAMENTO DE SOM PARA A DIVULGAÇÃO DE JINGLES. COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 30, III, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO IMPROVIDO.

- As despesas com a montagem e aparelhamento de carros de som utilizados na divulgação de jingles são sujeitas a registro, conforme se depreende do inserto no art. 30, VIII, da Resolução TSE nº 23.376/2012, não havendo como inseri-las nos casos de atividade voluntária, nos moldes do art. 30, § 10, da citada resolução, mormente por impedir a Justiça Eleitoral de exercer a contento a fiscalização a que está obrigada no que tange aos gastos dos candidatos.

- Recurso a que se nega provimento.

Prestação de Contas Nº 293-69.2012.6.18.0056 - Classe 25. Origem: Simões-PI (56ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado dia 23.4.2013.

Decisões proferidas no mesmo sentido: *Prestação de Contas Nº 281-55.2012.6.18.0056 - Classe 25. Origem: Simões-PI (56ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho,*

julgado dia 23.4.2013; Prestação de Contas Nº 311-90.2012.6.18.0056 - Classe 25. Origem: Simões-PI (56ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado dia 23.4.2013.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO. REJEIÇÃO. GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. DESPROVIMENTO.

- Inexiste burla ao art. 48 da Resolução TSE nº 23.376/2012 quando o candidato já tenha tido oportunidade de falar nos autos sobre as falhas que desaprovaram suas contas.
- Ausência de emissão de recibo eleitoral, em desobediência ao art. 33 da Resolução TSE nº 23.376/2012, caracteriza-se como vício insanável.
- A não apresentação/emissão de nota fiscal alusiva ao serviço prestado por advogado não constitui mero vício formal e sim falha que compromete a própria aferição da regularidade das contas, dada a ausência de documento essencial à sua análise. Mácula ao art. 33 da Resolução TSE nº 23.376/2012.
- Recurso a que se nega provimento.

Prestação de Contas Nº 211-33.2012.6.18.0090 - Classe 25. Origem: Colônia do Gurguéia-PI (90ª Zona Eleitoral - Eliseu Martins), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado dia 23.4.2013.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A VEREADOR. FALHAS DETECTADAS. NÃO COMPROMETIMENTO DAS CONTAS QUANDO ANALISADAS EM SUA TOTALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS NOS MOLDES DO ART. 30, INCISO II, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO PROVIDO.

Em sendo as falhas apontadas incapazes de comprometer a regularidade das contas quando analisadas em sua totalidade, impõe-se sua aprovação com ressalvas, nos moldes do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 51, II, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Recurso a que se dá provimento.

Prestação de Contas Nº 211-89.2012.6.18.0039 - Classe 25. Origem: São Miguel do Tapuio-PI (39ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado dia 23.4.2013 (Obs: O Juiz Sandro Helano Soares Santiago acompanhou o relator somente no tocante à questão da aplicação do princípio da proporcionalidade, por considerar que os valores das irregularidades apontadas foram inferiores ao percentual de 10% (dez por cento) do valor total da prestação de contas em apreço) (Obs.: O julgamento do presente processo havia sido suspenso na 39ª Sessão, de 22.4.2013, em face de pedido de vista formulado pelo Juiz Sandro Helano Soares Santiago).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBSCURIDADE. DÚVIDA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. NÃO PROVIMENTO.

1. A omissão que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a referente às teses defendidas pela parte, as quais podem ser rechaçadas implícita ou explicitamente. (ED-RO - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 60283 - Palmas/TO. Relator Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2010)
2. Os supostos vícios apontados pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, é necessário que haja, no acórdão, algum dos vícios a que se refere o art. 275 do CE.

4. Embargos rejeitados.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 255-11.2012.6.18.0039 - Classe 25. Origem: São Miguel Do Tapuio-PI (39ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado dia 23.4.2013 (Obs.: Neste julgado restou aplicada a sanção prevista no art. 275, § 4º, do Código Eleitoral, por considerá-los manifestamente protelatórios).

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO A VEREADOR. OCORRÊNCIA DE DESPESAS COM A CRIAÇÃO DE JINGLE DE CAMPANHA SEM DECLARAÇÃO DE RECEITA/DESPESA CORRESPONDENTE À DIVULGAÇÃO DA MÍDIA. OMISSÃO DE RECEITA. FALHA QUE ACARRETA A REPROVAÇÃO DAS CONTAS POR AFETAR A HIGIDEZ E A CONFIABILIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. HIPÓTESE EM QUE SE MANTÉM A SENTENÇA VERGASTADA. APELO NÃO PROVIDO.

Prestação de Contas Nº 257-27.2012.6.18.0056 - Classe 25. Origem: Caridade do Piauí-PI (56ª Zona Eleitoral – Simões), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado dia 23.4.2013 (Obs.: O presente feito teve seu julgamento adiado na 39ª Sessão, de 22.4.2013, a pedido do relator).

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENTENÇA CONTRADITÓRIA NO TOCANTE À FUNDAMENTAÇÃO EM COTEJO COM O DISPOSITIVO. ANÁLISE DO MÉRITO PELO JUÍZO AD QUEM. IMPOSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO.

– Ao examinar aspectos atinentes ao mérito da prestação de contas, ao juízo *a quo* cabe aprová-las, com ou sem ressalvas, ou mesmo desaprová-las, mas jamais julgá-las como não prestadas, impondo-se o retorno dos autos para prolação de nova decisão.

– Sentença nula.

Prestação de Contas Nº 307-90.2012.6.18.0076 - Classe 25. Origem: Prata do Piauí-PI (76ª Zona Eleitoral - São Félix do Piauí), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Relator designado para lavrar o acórdão quanto à segunda preliminar, Des. Joaquim Dias de Santana Filho, autor do primeiro voto vencedor, julgado dia 29.4.2013.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A VEREADOR. FALHAS APONTADAS. COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 30, III, DA LEI 9.504/97. RECURSO IMPROVIDO.

As falhas apontadas totalizam o valor de R\$ 703,65 (setecentos e três reais, sessenta e cinco centavos), correspondente, pois, a aproximadamente 15% (quinze por cento) do total dos recursos arrecadados em campanha, capazes, portanto, de comprometer a regularidade das contas, não havendo como aplicar-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com o fito de aprová-las com ressalvas.

Recurso a que se nega provimento.

Prestação de Contas Nº 287-02.2012.6.18.0076 - Classe 25. Origem: São Félix do Piauí-PI (76ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado dia 29.4.2013.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

A Resolução TSE nº 23.376/2012, que dispõe sobre as prestações de contas nas eleições de 2012, estabelece o prazo de 3 dias para interpor recurso da decisão que julgar as contas dos candidatos e comitês financeiros.

Recurso interposto fora do prazo legalmente estabelecido.

Não conhecimento.

Prestação de Contas Nº 361-85.2012.6.18.0034 - Classe 25. Origem: Juazeiro do Piauí-PI (34ª

Zona Eleitoral - Castelo do Piauí), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado dia 29.4.2013.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A VEREADOR. EXERCÍCIO ANUAL DE 2012. IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO. RECURSO. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. Grande parte das irregularidades apontadas foi comprovada por documentação e, portanto, restaram sanadas. Dessa forma, em que pese a existência de algumas pequenas falhas na citada documentação, o fato é que a candidata comprovou os gastos de campanha e as irregularidades remanescentes não prejudicam a análise das contas em apreço.

2. Em que pese a comprovada ausência, no decorrer da instrução processual, da nota fiscal referente aos gastos realizados com serviços de jingles, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em contrariedade ao art. 40, § 1.º, b, da Resolução TSE n.º 23.376/2012, a candidata juntou a referida nota em sede recursal, visando à correção da falha apontada. A apresentação, ainda que tardia, da referida nota não tem o condão de gerar a desaprovação das contas da recorrente. Assim, uma vez corrigido o erro, permanece apenas o equívoco formal de não ter juntado o documento em momento anterior, o qual não compromete a regularidade das informações prestadas.

4. Sobre o tema, seguindo o entendimento do Parecer Ministerial, entendo possível a juntada extemporânea do canhoto do recibo eleitoral na fase recursal, em que pese a natureza administrativa da presente prestação de contas.

5. Diante deste fato e, em razão da desaprovação da prestação de contas da recorrente ter-se dado exclusivamente pela ausência do referido documento que comprova receita no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), entendo perfeitamente cabível a aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade no presente caso, sobretudo pela demonstração da boa-fé da candidata ao apresentar o referido recibo, ainda que extemporaneamente.

6. Portanto, afastada a má-fé e considerando que as despesas pagas com recursos em espécie foram comprovadas nos autos e tiveram a destinação específica exigida na Resolução TSE nº 23.376/2012, deve-se aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para o fim de aprovar com ressalvas as contas da candidata.

7. Recurso provido.

Prestação de Contas Nº 261-19.2012.6.18.0071 - Classe 25. Origem: Boqueirão do Piauí-PI (71ª Zona Eleitoral - Capitão de Campos), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado dia 29.4.2013 (Obs.: Neste julgado os Juízes Sandro Helano Soares Santiago, Jorge da Costa Veloso e João Gabriel Furtado Baptista acompanharam o relator somente no tocante à questão da aplicação do princípio da proporcionalidade, por considerar que os valores das irregularidades apontadas foram inferiores ao percentual de 10% (dez por cento) do valor total da prestação de contas em apreço, haja vista não acompanharem o relator em relação à juntada de documentos em sede recursal).

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO A VEREADOR. FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A HIGIDEZ DAS CONTAS APRESENTADAS. AFRONTA AOS ARTS. 23 E 29 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.376. APELO NÃO PROVIDO.

Prestação de Contas Nº 403-62.2012.6.18.0058 - Classe 25. Origem: Monsenhor Gil-PI (58ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado dia 29.4.2013 (Obs.: Neste julgado determinou-se o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público para a adoção das providências que eventualmente julgar necessárias).

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO A VEREADOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A HIGIDEZ DAS CONTAS APRESENTADAS. DESAPROVAÇÃO. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Prestação de Contas Nº 353-36.2012.6.18.0058 - Classe 25. Origem: Monsenhor Gil-PI (58ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado dia 29.4.2013 (Obs.: O julgamento do presente feito havia sido suspenso na 40ª Sessão, de 23.4.2013, em face de pedido de vista formulado pelo Procurador Regional Eleitoral).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A VEREADOR. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ACERCA DO PARECER TÉCNICO FINAL. JUNTADA DE DOCUMENTO PELO CHEFE DE CARTÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.376/2012. NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DO DESPACHO QUE CONCEDEU VISTA DOS AUTOS AO MPE SEM ANTES INTIMAR O RECORRENTE ACERCA DO ALUDIDO PARECER. RETORNO DO PROCESSO À ZONA DE ORIGEM PARA INTIMAÇÃO DO CANDIDATO, REGULAR TRÂMITE E PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

Prestação de Contas Nº 358-63.2012.6.18.0024 - Classe 25. Origem: José de Freitas-PI (24ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado dia 29.4.2013 (Obs.: O julgamento do presente feito havia sido suspenso na 40ª Sessão, de 23.4.2013, em face de pedido de vista formulado pelo Procurador Regional Eleitoral).

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS. ELEIÇÕES DE 2012. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO.

- A necessidade de intimação a que se refere o art. 48 da Res. TSE nº 23.376/2012 constitui garantia ao candidato que permite o regular exercício do contraditório e da ampla defesa.
- A decisão proferida sem observância da paridade de armas às partes viola as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.
- Preliminar de nulidade da sentença acolhida.

Prestação de Contas Nº 256-41.2012.6.18.0024 - Classe 25. Origem: José de Freitas-PI (24ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado dia 29.4.2013 (Obs.: O julgamento do presente feito havia sido suspenso na 40ª Sessão, de 23.4.2013, em face de pedido de vista formulado pelo Procurador Regional Eleitoral); (Obs.: Neste julgado determinou-se o retorno dos autos ao Cartório Eleitoral para que seja concedido aos candidatos, ora recorrentes, o prazo estabelecido no art. 48 da Res. TSE 23.376/2012, com vistas à manifestação sobre o teor do Relatório Final de Exame de suas contas e, em seguida, seja proferida nova decisão).

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES DE 2012. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO.

- Ao candidato não foi concedida oportunidade de se manifestar sobre as irregularidades e/ou impropriedades verificadas na prestação de contas. Com efeito, é indispensável a intimação do candidato sobre o relatório final.
- Sentença que viola o art. 48, da Resolução TSE nº 23.376/2012, ou o princípio do devido processo legal ou a ampla defesa.
- Recurso conhecido e provido.

Prestação de Contas Nº 337-87.2012.6.18.0024 - Classe 25. Origem: José de Freitas-PI (24ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado dia 29.4.2013 (Obs.: O julgamento do presente feito havia sido suspenso na 40ª Sessão, de 23.4.2013, em face de pedido de vista formulado pelo Procurador Regional Eleitoral); (Obs.: Neste julgado determinou-se que o magistrado de primeiro grau deva intimar o candidato ora recorrente para

se manifestar acerca do conteúdo do Relatório Final da prestação de contas, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. MANUTENÇÃO DA REJEIÇÃO DAS CONTAS POR OUTROS FUNDAMENTOS. PARCIAL PROVIMENTO.

- O reconhecimento da omissão sustentada pelo embargante não é capaz de ocasionar a anulação do julgado, na medida em que o acórdão encontra-se lastreado em outros fundamentos.

- Embargos a que se dá parcial provimento.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 259-89.2012.6.18.0090 - Classe 25. Origem: Eliseu Martins-PI (90ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado dia 29.4.2013.

Decisão proferida no mesmo sentido: *Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 272-88.2012.6.18.0090 - Classe 25. Origem: Eliseu Martins-PI (90ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado dia 29.4.2013.*

ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. RECURSO. VÍCIOS INSANÁVEIS. ACIMA DE 10%. DESPROVIMENTO.

– Não constam comprovantes de propriedades dos veículos cedidos relativos aos recibos eleitorais nos 55333.12190.PI.000089 (fl. 232) e 5533.12190.PI.000078 (fl. 236); os proprietários dos veículos cedidos, referentes aos 50 recibos eleitorais elencados na sentença (fls. 900/902) divergem dos cedentes/doadores; os 32 (trinta e dois) comprovantes de endereço citados na sentença (fls. 900/902) o nome e/ou endereço divergem do nome e/ou endereço do cedente do imóvel para pintura de muro; o termo de cessão de imóvel (fl. 350) de R\$ 90,00 (noventa reais), além de não ter sido assinado pelo cedente, está desacompanhado do devido comprovante de endereço em nome daquele; há divergência entre os dados do doador constantes na prestação de contas (Maria da Conceição de A. Brito) e na base de dados da Receita Federal do Brasil (Manoel Soares de Brito Filho) – valor R\$ 90,00 (noventa reais).

– Recurso a que se nega provimento.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 450-10.2012.6.18.0002 - Classe 25. Origem: Teresina-PI (2ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado dia 30.4.2013 (Obs.: Diante do reconhecimento do caráter manifestamente protelatório do recurso, neste julgado restou aplicada ao embargante a sanção prevista no art. 275, § 4º, do Código Eleitoral, a fim de que os presentes embargos não suspendam ou interrompam o prazo para a interposição de outros recursos).

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO. REJEIÇÃO. GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. DESPROVIMENTO.

- Inexiste burla ao art. 48 da Resolução TSE nº 23.376/2012 quando o candidato já tenha tido oportunidade de falar nos autos sobre as falhas que desaprovaram suas contas.

- Ausência de emissão válida de recibo eleitoral, em desobediência ao art. 33, Resolução TSE nº 23.376/2012, caracteriza-se como vício insanável.

- A não apresentação/emissão de nota fiscal alusiva ao serviço prestado por advogado não constitui mero vício formal e sim falha que compromete a própria aferição da regularidade das contas, dada a ausência de documento essencial à sua análise. Mácula ao art. 33, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

- Recurso a que se nega provimento.

Prestação de Contas Nº 220-92.2012.6.18.0090 - Classe 25. Origem: Colônia do Gurguéia-PI

(90ª Zona Eleitoral - Eliseu Martins), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado dia 2.5.2013.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2012. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO CANDIDATO APÓS EMISSÃO DO RELATÓRIO TÉCNICO FINAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO.

– A falta de intimação do candidato para se manifestar sobre as irregularidades e/ou impropriedades verificadas na prestação de contas caracteriza ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

– É nula a sentença que viola o art. 48, da Resolução TSE nº 23.376/2012, por ser imprescindível a intimação do candidato após a emissão do relatório final da prestação de contas.

– Recurso conhecido e provido.

Prestação de Contas Nº 246-90.2012.6.18.0090 - Classe 25. Origem: Colônia do Gurguéia-PI (90ª Zona Eleitoral - Eliseu Martins), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado dia 30.5.2013.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A PREFEITO. ELEIÇÕES 2012. OFENSA AO ART. 2º, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.376/2012. DESCARACTERIZAÇÃO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO PROVIDO.

- Os recursos arrecadados antes da abertura da conta bancária por ela não tramitam por se tratarem de recursos estimáveis em dinheiro. Além disso, o candidato solicitou sua abertura em tempo hábil, o que só não foi possível por motivos operacionais da instituição financeira, inexistindo má-fé na arrecadação dos recursos em apreço, elidindo qualquer responsabilidade do candidato pelo descumprimento do art. 2º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

- Recurso provido.

Prestação de Contas Nº 234-26.2012.6.18.0042 - Classe 25. Origem: Novo Santo Antônio-PI (42ª Zona Eleitoral - Alto Longá), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado dia 30.4.2013.

PEDIDO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. NÃO INTIMAÇÃO DO CANDIDATO AOS TERMOS DO PARECER MINISTERIAL SOBRE O RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RELATÓRIO TÉCNICO FINAL QUE NÃO DETECTA NOVAS IRREGULARIDADES. INOCORRÊNCIA. EXAURIMENTO DO MÉRITO RECURSAL.

1- Não há irregularidade na manifestação do Ministério Público que apontou a falha que inquina de vício a prestação de contas do recorrente, bem como o dispositivo regulamentar inobservado.

2 - Inexiste previsão no procedimento de prestação de contas traçado na Resolução TSE nº 23.376/2012, para oitiva do candidato após o parecer ministerial que não inova na análise dos fatos sobre os quais já foi concedido ao candidato o direito de defesa.

3 - O trâmite processual previsto na Resolução TSE 23.376/2012 foi observado em sua inteireza, de modo que foi concedida ao candidato a oportunidade de se manifestar em todos os momentos procedimentais pertinentes. Houve regular notificação do recorrente quando da emissão do relatório preliminar que apontou falhas e solicitou esclarecimentos.

4 - Não havendo dialetização pelo Chefe de Cartório quanto aos esclarecimentos ou documentos apresentados em resposta à análise técnica preliminar e nem tendo sido o caso de se apontar novas irregularidades, não há, na espécie, cerceamento de defesa.

5 - Versando o pedido do recurso somente a questão processual, a prestação jurisdicional para o caso se esgota, diante dos limites objetivos do recurso apresentado, devendo ser mantida a

decisão de primeiro grau, eis que transitadas em julgado todas as matérias não devolvidas na via recursal.

6 - Recurso desprovido.

Prestação de Contas Nº 275-53.2012.6.18.0022 - Classe 25. Origem: Sebastião Barros-PI (22ª Zona Eleitoral – Corrente), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado dia 30.4.2013.

SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. NÃO PROVIMENTO.

1. A omissão que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a referente às teses defendidas pela parte, as quais podem ser rechaçadas implícita ou explicitamente. (ED-RO - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 60283 - Palmas/TO. Relator Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2010)

2. Os supostos vícios apontados pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral.

3. Mesmo para fins de prequestionamento, é necessário que haja, no acórdão, algum dos vícios a que se refere o art. 275 do CE.

4. Embargos rejeitados.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 101-47.2011.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado dia 8.4.2013.

SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. INSERÇÕES. INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE. RELAÇÃO DAS EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO. REQUISITO DO INCISO II DO ART. 5º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 20.034/97.

1. Não atingida a sua finalidade, é nula a intimação partidária recebida por pessoa alheia às atividades da agremiação.

2. A instrução correta do pleito deve ser satisfeita no momento de sua interposição, facultando o parágrafo primeiro do art. 5º da Res. 20.034/97, a possibilidade de complementação dos documentos se ainda não esgotado o prazo para interposição tempestiva do pedido (1º de dezembro do ano anterior à transmissão).

3. Juntada aos autos a relação das emissoras de rádio e televisão a que a alude o art. 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 20.034/97, restam satisfeitos os requisitos autorizadores ao deferimento do pedido de inserções de propaganda partidária. Efeitos modificativos conferidos.

RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator, **conhecer e dar provimento** aos presentes Embargos de Declaração, a fim de conferir efeitos modificativos para **deferir** o pedido de inserção de propaganda partidária.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Propaganda Partidária Nº 361-90.2012.6.18.0000 – Classe 27. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado dia 1.4.2013.

SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – REPRESENTAÇÃO (LEI Nº 9.504/97, ARTS. 30-A, 41-A E 73)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. AGENTE PÚBLICO. VEICULAÇÃO DE MATÉRIAS NA IMPRENSA COM FAVORECIMENTO DE CANDIDATURA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EM TODOS OS SEUS TERMOS.

- Ausente a alegada omissão no acórdão no que tange à apreciação dos argumentos atinentes a não utilização de bem público na conduta tida como vedada, bem como no tocante à autorização por parte dos representados/embargantes, nega-se provimento aos Embargos de Declaração opostos.

- Embargos de Declaração a que se nega provimento.

Embargos de Declaração na Representação Nº 2393-39.2010.6.18.0000 - Classe 42. Origem: Teresina-PI, Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado dia 2.4.2013.

RECURSOS EM REPRESENTAÇÃO POR PRÁTICA DE CONDUTAS VEDADAS. AGENTES PÚBLICOS. PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIO DE SAÚDE. UTILIZAÇÃO, EM CAMPANHA ELEITORAL, DE VEÍCULO LOCADO PARA O MUNICÍPIO. PROCEDÊNCIA EM PARTE. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS, PORÉM IMPROVIDOS.

Representação Nº 4063-97.2010.6.18.0005 - Classe 42. Origem: Oeiras-PI (5ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado dia 8.4.2013.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CONTRADIÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EM TODOS OS SEUS TERMOS.

- Ausente a alegada omissão quanto à motivação do acórdão, bem como no tocante à suposta contradição aventada, nega-se provimento aos Embargos de Declaração opostos.

- Embargos de Declaração a que se nega provimento, cuja admissão se dá apenas para fins de prequestionamento.

Embargos de Declaração na Representação Nº 2726-88.2010.6.18.0000 - Classe 42. Origem: Teresina-PI, Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado dia 8.4.2013.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROVIMENTO.

Não se encontra presente no acórdão embargado qualquer omissão.

Consoante entendimento assente na jurisprudência do C. TSE, “desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte”.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

Exceção Nº 208-57.2012.6.18.0000 - Classe 14. Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado dia 29.4.2013.

SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – REPRESENTAÇÃO (LEI Nº 9.504/97, ARTS. 23 E 81)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

- Presente erro material no julgado, impõe-se a sua pronta correção.
- Não procede a alegação de omissão quando nas razões do voto se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca dos supostos pontos omissos, não se constituindo, portanto, a via eleita, meio hábil para se promover a rediscussão da causa.
- Prequestionamento da matéria relativa à correção de erro material no recurso.

Embargos de Declaração na Representação Nº 326-67.2011.6.18.0038 - Classe 42 (protocolo Nº 28.134/2011). Origem: Paulistana-PI (38ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado dia 29.4.2013.

SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO DO APELO. CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 275, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL.

Embargos de Declaração na Representação Nº 113-30.2012.6.18.0096 - Classe 42. Origem: Campo Maior-PI (96ª Zona), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado dia 1.4.2013.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL. RÁDIO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DE UM DOS RECURSOS. PRELIMINAR ACOLHIDA. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADAS. MÉRITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE TRATAMENTO PRIVILEGIADO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

Representação Nº 229-85.2012.6.18.0015 - Classe 42. Origem: Bom Jesus-PI (15ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado dia 2.4.2013.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. RÁDIO. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. REJEIÇÃO. DIVULGAÇÃO EM PERÍODO VEDADO DE PROPAGANDA POLÍTICA PAGA. ART. 1º, § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.370/2011. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Não constatada burla à vedação imposta pelo art. 1º, § 3º da Resolução TSE nº 23.370/2011, descabe a aplicação de multa.

2. Recurso a que se dá provimento.

Representação Nº 69-78.2012.6.18.0009 - Classe 42. Origem: Floriano-PI (9ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado dia 9.4.2013.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL. RÁDIO. EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RECURSO. PARTIDO COLIGADO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. ART. 6º, §4º, DA LEI Nº 9.504/97. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

– O partido político coligado não possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral, exceto para questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.

– Recurso conhecido, porém desprovido.

Representação Nº 49-20.2012.6.18.0096 - Classe 42. Origem: Campo Maior-PI (96ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado dia 9.4.2013.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA APRECIADA PELA CORTE

PROPOSIÇÃO. PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL. OFÍCIO. ENVIO À PROCURADORIA DAS CÓPIAS INTEGRAIS DOS AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESNECESSIDADE. SOLICITAÇÃO. ENVIO APENAS DAS CÓPIAS PRINCIPAIS DOS PROCESSOS (PARECERES TÉCNICOS E ACÓRDÃOS). APROVAÇÃO.

Resolveu o Tribunal, à unanimidade, acolher a proposição nos termos formulados pelo Procurador Regional Eleitoral, para determinar sejam enviadas à Procuradoria Regional Eleitoral apenas as cópias das peças principais dos processos de prestação de contas (pareceres técnicos e acórdãos), uma vez que, após a análise de tais documentos, se verificar a existência de elementos mínimos da prática de ilícitos eleitorais, solicitará o envio de cópia integral dos autos.

Proposição do Exmo. Sr. Procurador Regional Eleitoral, Dr. Alexandre Assunção e Silva, exposta no Ofício n.º 85/2013, apresentada pelo Exmo. Sr. Presidente, Des. Haroldo Oliveira Rehem, julgado em 1.4.2013 (Obs.: Desta deliberação não houve lavratura de acórdão).

PROPOSTA. RESOLUÇÃO. FÓRUNS. DENOMINAÇÕES. APROVAÇÃO.

Dispõe sobre a denominação dos Fóruns da 20ª Zona Eleitoral (São João do Piauí-PI) e da 34ª Zona Eleitoral (Castelo do Piauí-PI).

Resolução n.º 262, Processo Administrativo n.º 67-04.2013.6.18.000 – Classe 26, Rel. Des. Haroldo Oliveira Rehem, julgado 8.4.2013 (Obs.: Não se trata de ementa oficial).

PROPOSTA. RESOLUÇÃO. NULIDADE DE ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS. PEDIDO. APROVAÇÃO. MINUTA. DISCIPLINA. NOVAS ELEIÇÕES. CALENDÁRIO ELEITORAL. APROVAÇÃO.

Dispõe sobre a realização de novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Simões/PI.

Resolução n.º 263, Processo Administrativo Nº 75-78.2013.6.18.0000 – Classe 26. Origem: Simões-PI (56ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Haroldo Oliveira Rehem, julgado dia 15.4.2013 (Obs.: Não se trata de ementa oficial).

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO. REDISTRIBUIÇÃO. CARGOS. RECIPROCIDADE. INDEFERIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM. SUSPENSÃO. JULGAMENTO. MATÉRIA. ÂMBITO. REGULAMENTAÇÃO. TSE. ACOLHIMENTO.

Processo Administrativo n.º 20-64.2012.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado dia 16.4.2013 (Obs.: O julgamento do presente processo havia sido suspenso na 32ª Sessão, de 26.3.2013, em face de pedido de vista formulado pelo Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo) (Obs.: Desta deliberação não houve lavratura de acórdão).

PROPOSTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO. ALTERAÇÃO. TERMO JUDICIÁRIO. TRANSFERÊNCIA. ELEITORES. NOVAS ZONAS ELEITORAIS. MINUTA. APROVAÇÃO.

Dispõe sobre remanejamento de eleitores dos Termos Judiciários de Paquetá e de Santo Antônio de Lisboa, respectivamente, para as Zonas Eleitorais de Santa Cruz do Piauí e de Francisco Santos.

Resolveu o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer ministerial dos autos, aprovar a Minuta de Resolução acostada e sua conversão em instrumento definitivo, submetendo-o, juntamente com o Acórdão n.º 78302, à homologação pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano II – Nº 4 • Teresina, 1 a 30 de Abril de 2013

Resolução n.º 264, Processo Administrativo Nº 783-02.2011.6.18.0000 – Classe 26. Origem: Picos-PI, Rel. José Ribamar Oliveira, Presidente Substituto do TRE-PI, julgado dia 23.4.2013 (Obs.: Não se trata de ementa oficial).

PROCESSO ADMINISTRATIVO. MATERIAIS ELEITORAIS INSERVÍVEIS. PEDIDO DE DESCARTE DE MATERIAL. DEFERIMENTO PARCIAL.

- Deve ser autorizado pedido de descarte de materiais eleitorais, uma vez que obedecidos os requisitos dispostos pelo Provimento nº 008/2012, CRE/PI.
- Comprovantes de carga listados não podem ser descartados, pois deve-se observar o art. 31, § 3º da Resolução 22.154/06.
- Pedido parcialmente deferido.

Processo Administrativo Nº 109-87.2012.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Simões-PI (56ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado dia 30.4.2013.

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR. GARANTIA CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL. RECURSO PROVIDO.

1. A preservação da família deve ser observada no pedido de licença para acompanhar cônjuge, independentemente de ter havido ou não o deslocamento do cônjuge.
2. A valorização da unidade familiar encontra amparo na Constituição Federal, constituindo dever do estado e da sociedade a sua proteção.
3. Não há que ser exigido do cônjuge a escolha entre a família e o seu trabalho, situação esta que não se coaduna com o estado democrático de direito.
4. Recurso provido.

Processo Administrativo Nº 46-28.2013.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado dia 30.4.2013.

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI*								
ABRIL - Período: 01/04/2013 a 30/04/2013								
MAGISTRADOS	Órgão Julgador	Decisões do art. 557 do CPC	Decisões (movimentos sob "3")	Julgamento com mérito	Julgamento sem mérito	Decisão Administrativa	Resolução do TRE/PI	TOTAL
DES. HAROLDO OLIVEIRA REHEM (Presidente)	Pleno	0	17	0	0	0	2	19
DES. JOSE RIBAMAR OLIVEIRA (Vice-presidente)	Pleno	0	5	10	1	0	1	17
DES. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO (Vice-Presidente em exercício**)	Pleno	0	0	9	0	0	0	9
DR. SANDRO HELANO SOARES SANTIAGO	Pleno	0	3	11	1	1	0	16
DR. VALTER FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO	Pleno	0	1	8	1	0	0	10
DR. JORGE DA COSTA VELOSO	Pleno	0	2	9	3	0	0	14
DR. AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO	Pleno	0	1	8	10	0	0	19
DR. JOÃO GABRIEL FURTADO BAPTISTA***	Pleno	0	1	12	4	1	0	18
TOTAL		0	30	67	20	2	3	122

*Fonte: SADP – Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos.

** Membro substituto do TRE-PI convocado.

DESTAQUE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 75-78.2013.6.18.0000 – CLASSE 26. ORIGEM: SIMÕES-PI (56ª ZONA ELEITORAL). RESUMO: PROCESSO ADMINISTRATIVO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - REGISTRO DE CANDIDATURA - INDEFERIMENTO - DESCONSTITUIÇÃO DE DIPLOMAS - NULIDADE DE ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS - PEDIDO DE APROVAÇÃO DE MINUTA DE RESOLUÇÃO PARA DISCIPLINAR NOVAS ELEIÇÕES E RESPECTIVO CALENDÁRIO ELEITORAL

Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem

Dispõe sobre a realização de novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Simões/PI.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 30, IV e XVII, e 224, do Código Eleitoral e,

CONSIDERANDO decisão do colendo Tribunal Superior Eleitoral, nos autos do RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 129-07.2012.6.18.0056, no qual decidiu, por maioria, desprover o agravo regimental interposto por Edilberto Abdias de Carvalho, mantendo por consequência, a decisão proferida pela Ministra Laurita Vaz que indeferiu o registro de candidatura do agravante.

CONSIDERANDO, ainda, despacho exarado pela eminente Presidente do colendo Tribunal Superior Eleitoral, Ministra. Carmem Lúcia, no Processo acima mencionado, no sentido de que a pendência de recurso extraordinário interposto contra o acórdão daquele Tribunal, que indeferiu o registro do candidato eleito no pleito majoritário de 2012, no município de Simões/PI, não obsta a realização de eleição suplementar por este TRE, a quem compete exclusivamente a adoção do procedimento.

RESOLVE:

Art. 1º. Realizar-se-á nova eleição para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de **SIMÕES/PI**, no dia **02 DE JUNHO DE 2013**, conforme o calendário anexo.

§ 1º. Estará apto a participar da eleição de que trata a presente Resolução o partido político que, até o dia 02 de junho de 2012, tenha o seu estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral e que, até a data da realização da convenção, tenha constituído o órgão de direção naquele Município, de acordo com o respectivo estatuto.

§ 2º. Estarão aptos a votar os eleitores constantes do cadastro atual até a data da publicação desta Resolução (MS 47.598/MA).

§ 3º. Não estarão aptos a votar os eleitores constantes do cadastro atual que não venham a completar a idade de 16 (dezesseis) anos até a data do pleito, devendo constar na folha de votação a expressão IMPEDIDO DE VOTAR.

§ 4º. Para votar, o eleitor deverá apresentar documento oficial com foto que comprove sua identidade (ADI nº 4.467).

Art. 2º. As convenções para a escolha de candidatos e formação de coligação serão realizadas nos dias 19 e 20 de abril de 2013, nelas podendo concorrer o eleitor que possuir domicílio eleitoral no município pelo prazo de, no mínimo, 1 (um) ano antes da data da nova eleição e estiver com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo, se o estatuto partidário não estabelecer prazo superior.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de desincompatibilização, o pretenso candidato deverá afastar-se do cargo gerador de inelegibilidade 24 (vinte e quatro) horas após a sua escolha pela convenção partidária.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano II – Nº 4 • Teresina, 1 a 30 de Abril de 2013

Art. 3º. O prazo para a entrega, em Cartório Eleitoral, do requerimento de registro de candidatura, por meio dos partidos ou coligações encerrar-se-á, improrrogavelmente, às 19 (dezenove) horas do dia 22 de abril de 2013.

§ 1º. Caso os partidos ou coligações não os tenham requerido, os próprios candidatos podem solicitar até as 19 (dezenove) horas do dia 23 de abril de 2013, improrrogavelmente.

§ 2º. No mesmo dia, o Chefe do Cartório Eleitoral afixará o edital para ciência dos interessados, passando a correr o prazo de 5 (cinco) dias para impugnações. (LC n.º 64/90).

Art. 4º. Decorrido o prazo previsto no § 2º do artigo anterior, se não houver impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 2 (dois) dias.

Art. 5º. Findo o prazo do artigo anterior, com ou sem parecer, os autos serão conclusos ao Juiz Eleitoral que, no prazo de 3 (três) dias, proferirá sua decisão, se não houver impugnação.

Art. 6º. A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, após notificação, que deverá ser realizada imediatamente, o prazo de 7 (sete) dias, para que o candidato, o partido político ou a coligação possam contestar a impugnação ou se manifestar sobre a notícia de inelegibilidade, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo em processos que tramitem em segredo de justiça. (LC n.º 64/90, art. 4º).

Art. 7º. Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e/ou a prova protestada for relevante, serão designados os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas arroladas pelo impugnante e impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, com notificação judicial. (LC n.º 64/90, art. 5º).

§ 1º. As testemunhas do impugnante e do impugnado serão ouvidas em uma só assentada.

§ 2º. Nos 05 (cinco) dias subsequentes, o Juiz Eleitoral procederá a todas as diligências que determinar de ofício ou a requerimento das partes, podendo ouvir terceiros referidos pelas partes ou testemunhas como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa. (LC n.º 64/90, art. 5º, §§ 2º e 3º).

§ 3º. Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz Eleitoral poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito. (LC n.º 64/90, art. 5º, § 4º).

§ 4º. Se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento ou não comparecer a juízo, poderá o Juiz Eleitoral contra ele expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência.

Art. 8º. Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 05 (cinco) dias. (LC n.º 64/90, art. 6º).

Art. 9º. Encerrado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz Eleitoral para proferir sentença no prazo de 3 (três) dias. (LC n.º 64/90, art. 8º).

Parágrafo único. A decisão deverá ser imediatamente publicada em Cartório.

Art. 10. Contra a referida decisão, caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí no prazo de 3 (três) dias. (LC n.º 64/90, art. 8º).

§ 1º. A partir da data em que for protocolada a petição de recurso, passará a correr o prazo de 3 (três) dias para apresentação de contrarrazões. (LC n.º 64/90, art. 8º, § 1º).

§ 2º. Apresentadas as contrarrazões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, inclusive por portador, se houver necessidade, decorrente da exigüidade do prazo, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente, se tiver condições de pagá-las. (LC n.º 64/90, art. 8º, § 2º).

§ 3º. No Tribunal, o recurso será protocolado, automaticamente distribuído e encaminhado à Procuradoria Regional Eleitoral, para emissão de parecer, no prazo de 2 (dois) dias. Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao Relator, que disporá de 24 (vinte e quatro) horas para apresentar o processo a julgamento, independentemente de publicação de pauta. (LC n.º 64/90, art. 10).

§ 4º. As decisões relativas a esta Resolução, proferidas até a data da eleição, serão publicadas em Sessão.

Art. 11. Ficam mantidas as mesas receptoras nomeadas para as eleições de 7 de outubro de 2012, ressalvando-se as substituições que se fizerem necessárias e os impedimentos legais.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano II – Nº 4 • Teresina, 1 a 30 de Abril de 2013

Art. 12. Aplicar-se-ão a estas eleições as normas regentes das eleições municipais de 7 de outubro de 2012, salvo no tocante ao calendário fixado nesta Resolução, observadas as disposições da Lei nº 12.034/2009, que alterou a Lei nº 9.504/97, e da Lei Complementar nº 135/2010, que alterou a Lei Complementar nº 64/90.

Art. 13. O Juiz Eleitoral comunicará aos partidos e coligações, bem como ao Ministério Público, a realização dos procedimentos de carga e de lacre de urnas eletrônicas e outras medidas técnicas relacionadas à preparação do processo eleitoral, de conformidade com as datas que estipular.

Art. 14. Fica o Juiz Eleitoral autorizado a fixar outros prazos para procedimentos não previstos nesta Resolução, submetendo os atos respectivos ao referendo do Tribunal.

Art. 15. Os prazos de que trata esta Resolução são peremptórios e contínuos e correm em Secretarias ou Cartórios e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

Art. 16. Fica aprovado o Calendário Eleitoral em anexo para a eleição de que trata esta Resolução.

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 18. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação em Sessão, devendo ser comunicada, em caráter de urgência, ao Juízo da 56ª Zona Eleitoral desta Circunscrição, para conhecimento e publicidade aos partidos, coligações, Ministério Público e eleitores.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em Teresina (PI), 15 de abril de 2013.

Des. HAROLDO OLIVEIRA REHEM

Presidente do TRE-PI

DES. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Dr. SANDRO HELANO SOARES SANTIAGO

Juiz Federal

Dr. VALTER FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO

Jurista

Dr. JORGE DA COSTA VELOSO

Juiz de Direito

Dr. AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO

Jurista

Dr. JOÃO GABRIEL FURTADO BAPTISTA

Juiz de Direito

Dr. ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA

Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO E VOTO

O DES. HAROLDO OLIVEIRA REHEM (RELATOR): Senhores Membros desta eg. Corte Regional, eminente Procurador Regional Eleitoral,

Cuida-se de proposta de Resolução visando regulamentar a realização de novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de SIMÕES/PI, uma vez que o candidato eleito no pleito de 2012, Sr. Edilberto Abdias de Carvalho, teve seu registro de candidatura indeferido pelo c. TSE, nos autos do Recurso Especial nº 129-07.2012.6.18.0056, Relª. Minª. Laurita Vaz.

Irresignado, o candidato agravou da decisão acima mencionada, tendo o colendo Tribunal Superior Eleitoral, decidido, por maioria, desprover o agravo regimental, mantendo o indeferimento do registro de candidatura do agravante.

Por oportuno, ressalto que em consulta formulada por esta Presidência, através do of. nº 113/2013, acerca da necessidade ou não deste Regional aguardar determinação do c. TSE, para a adoção das medidas pertinentes à realização de nova eleição majoritária no município de Simões/PI, sua Excelência, a Ministra Carmem Lúcia, despachou no Processo acima referenciado, no sentido de que a pendência de recurso extraordinário interposto contra o acórdão daquele Tribunal, que indeferiu o registro do candidato eleito no pleito majoritário de 2012, no aludido município, não obsta a realização de eleição suplementar por este TRE, a quem compete exclusivamente a adoção do procedimento.

Neste passo, e com o escopo de conferir execução plena ao acórdão deste TRE/PI, compete a esta Corte expedir a necessária Resolução disciplinando novas eleições majoritárias no município de SIMÕES/PI, conforme previsão expressa contida nos artigos 30, IV, XVII, 222 e 224, do Código Eleitoral

Informo, ainda, que, nos termos da Resolução TSE nº 23.280/2010, para os fins do art. 224 do Código Eleitoral, observado o prazo máximo prescrito, as eleições deverão ser marcadas sempre para o primeiro domingo de cada mês, daí porque a minuta que ora submeto à apreciação desta e. Corte fixou a data de 02 de junho de 2013.

Esclareço, ainda, que, a data prevista para a diplomação foi fixada levando em consideração os prazos de que necessitará o Juiz Eleitoral para julgamento das prestações de contas dos candidatos.

Destaco, finalmente, que o Ministério Público manifestou-se, formalmente, pela aprovação da proposta de Resolução e do Calendário Eleitoral, cujas cópias foram previamente disponibilizadas na sua forma eletrônica.

Isto posto, VOTO, nos termos do art. 16, III, do Regimento Interno deste Tribunal, pela aprovação da minuta de resolução, incluído o seu anexo, convertendo-a em documento definitivo, cuja publicação deverá ser feita em sessão.

ANEXO À RESOLUÇÃO TRE/PI Nº 263/2013 CALENDÁRIO ELEITORAL JUNHO DE 2012

DIA 02 DE JUNHO – SEXTA-FEIRA

1. Data até a qual todos os partidos políticos que pretendam participar da eleição de 02 de JUNHO DE 2013 devem ter obtido registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.
2. Data até a qual os candidatos devem ter requerido inscrição eleitoral ou transferência de domicílio para o Município de SIMÕES/PI.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano II – Nº 4 • Teresina, 1 a 30 de Abril de 2013

3. Data até a qual os candidatos devem estar com a filiação deferida no âmbito partidário, se o estatuto do partido não estabelecer prazo superior.

ABRIL DE 2013

DIA 19 DE ABRIL – SEXTA-FEIRA

1. Data a partir da qual é permitida a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito.

DIA 20 DE ABRIL – SÁBADO

1. Último dia para realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolher candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito.

DIA 21 DE ABRIL – DOMINGO

1. Data a partir da qual poderá ser apresentado no Cartório Eleitoral o requerimento de Registro de Candidatura.
2. Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e televisão, em programa normal e em noticiário (Lei n.º 9.504/97, art. 45, I a VI):
 - I. transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou de qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;
 - II. usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo, que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicularem programa com esse efeito;
 - III. veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;
 - IV. dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;
 - V. veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato, partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;
 - VI. divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome que deverá constar da urna eletrônica.
3. Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos as condutas descritas no art. 73, da Lei nº. 9.504, de 30 de setembro de 1.997, observadas as disposições dos artigos 74 a 78, da mesma Lei.
4. Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e televisão transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção.
5. Último dia para o candidato, escolhido em convenção partidária, desincompatibilizar-se do cargo gerador de inelegibilidade, até às 18 (dezoito) horas.
6. Data a partir da qual o Cartório Eleitoral da 13ª Zona permanecerá aberto, inclusive aos sábados, domingos e feriados, em regime de plantão.

DIA 22 DE ABRIL – SEGUNDA-FEIRA

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano II – Nº 4 • Teresina, 1 a 30 de Abril de 2013

1. Último dia para os partidos políticos e coligações apresentarem no Cartório Eleitoral, até as 19 (dezenove) horas, o requerimento de registro de seus candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito.

DIA 23 DE ABRIL – TERÇA-FEIRA

1. Último dia para os próprios candidatos escolhidos em convenção, requererem seus registros perante o Cartório Eleitoral, até as 19 horas, caso os partidos políticos ou coligações não os tenham requerido.
2. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral (Lei n.º 9.504/97, art. 36, *caput*).
3. Data a partir da qual os partidos políticos registrados podem fazer funcionar, das 8 às 22 horas, alto-falantes, ou amplificadores de som, nas suas sedes ou em veículos (Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 3º).
4. Data a partir da qual os candidatos, os partidos políticos registrados e as coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, das 8 horas às 24 horas (Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 4º).
5. Último dia para a apresentação, pelos órgãos regionais da maioria dos partidos participantes do pleito, do requerimento para que seja reservado dez por cento do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita para divulgação em rede da propaganda dos candidatos dos Municípios em que não haja emissora de televisão, pelas emissoras geradoras que os atingem (Lei n.º 9.504/97, art. 48, *caput*).

DIA 24 DE ABRIL – QUARTA-FEIRA

1. Último dia para os partidos constituírem os comitês financeiros, observado o prazo de 4 (quatro) dias úteis após a escolha a escolha de seus candidatos em convenção (Lei n.º 9.504/97, art. 19, *caput*).
2. Data a partir da qual o Juiz Eleitoral convocará os partidos políticos e a representação das emissoras de rádio para elaboração do plano de mídia para uso da parcela do horário gratuito a que tenham direito, garantido a todos a participação nos horários de maior e menor audiência. (Lei n.º 9.504/97, art. 52).

DIA 26 DE ABRIL – SEXTA-FEIRA

1. Último dia para nomeação dos membros das mesas receptoras (Código Eleitoral, art. 35, XIV).
2. Último dia para a designação da localização das mesas receptoras (Código Eleitoral, arts. 35, XIII, e 135, *caput*).
3. Data a partir da qual é assegurada prioridade postal aos partidos políticos para a remessa da propaganda de seus candidatos registrados (Código Eleitoral, art. 239).
4. Último dia para que o Juiz Eleitoral mande publicar no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em cartório, as nomeações que tiver feito, fazendo constar da publicação a intimação dos mesários para constituírem as mesas no dia e lugares designados, às 7 horas (Código Eleitoral, art. 120, § 3º).

DIA 29 DE ABRIL – SEGUNDA-FEIRA

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano II – Nº 4 • Teresina, 1 a 30 de Abril de 2013

1. Último dia para os partidos políticos ou coligações registrarem, perante o Juiz Eleitoral, os comitês financeiros, observado o prazo de 5 (cinco) dias após a respectiva constituição (Lei n.º 9.504/97, art. 19, § 3º).

MAIO DE 2013

DIA 01 DE MAIO – QUARTA-FEIRA

1. Último dia para os partidos políticos reclamarem da nomeação dos membros das mesas receptoras (Lei n.º 9.504/97, art. 63, *caput*).
2. Último dia para os membros das mesas receptoras recusarem a nomeação (Código Eleitoral, art. 120, § 4º).

DIA 03 DE MAIO – SEXTA-FEIRA

1. Último dia para publicação dos nomes das pessoas indicadas para compor a Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).
2. Último dia para o Juiz Eleitoral decidir sobre as recusas e reclamações contra a nomeação dos membros das mesas receptoras (Lei n.º 9.504/97, art. 63, *caput*).

DIA 05 DE MAIO – DOMINGO

1. Último dia para os diretórios regionais dos partidos políticos indicarem integrantes da Comissão Especial de Transporte e Alimentação para a votação (Lei n.º 6.091/74, art. 15).
2. Último dia para os responsáveis por todas as repartições, órgãos ou unidades do serviço público oficiarem ao Juiz Eleitoral informando o número, a espécie e a lotação dos veículos e embarcações de que dispõem para a eleição (Lei n.º 6.091/74, art. 3º).

DIA 06 DE MAIO – SEGUNDA-FEIRA

1. Último dia para os partidos políticos impugnam, em petição fundamentada, os nomes das pessoas indicadas para compor a Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).
2. Último dia para os partidos políticos recorrerem da decisão do Juiz Eleitoral sobre a nomeação dos membros das mesas receptoras de votos (Lei n.º 9.504/97, art. 63, § 1º).

DIA 09 DE MAIO – QUINTA-FEIRA

1. Último dia para o Tribunal decidir os recursos interpostos contra a nomeação dos membros das mesas receptoras.

DIA 12 DE MAIO – DOMINGO

1. Último dia para o Juiz Eleitoral realizar o sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido político ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito. (Lei n.º 9.504/97, art. 50).

2. Último dia para nomeação dos membros da Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 36, § 1º).
3. Último dia para o Juiz Eleitoral comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral os nomes dos escrutinadores e dos componentes da junta nomeados e publicar, mediante edital, a composição do órgão. (Código Eleitoral, art. 39).
4. Último dia para a instalação da Comissão Especial de Transporte e Alimentação. (Lei nº 6.091/74, art.14)
5. Último dia para a requisição de veículos e embarcações aos órgãos ou unidades do serviço público para a votação. (Lei nº. 6.091/74, art. 3º, § 2º)
6. Último dia para o Juiz Eleitoral publicar, para uso na votação e apuração, lista organizada em ordem alfabética, na qual deve constar o nome completo de cada candidato e o nome que deve constar da urna eletrônica, também em ordem alfabética, seguidos do respectivo número (Resolução TSE n.º 21.607, de 3.2.2004, e Resolução TSE n.º 21.650, de 4.3.2004).

DIA 13 DE MAIO – SEGUNDA-FEIRA

1. Início da Propaganda eleitoral gratuita no rádio (Lei nº. 9.504/97, art. 47, *caput*).
2. Último dia para os candidatos, partidos políticos ou coligações substituírem a foto que será utilizada na urna eletrônica (Resolução TSE n.º 22.156/2006, art. 55, § 1º, e Resolução TSE n.º 22.717/2008, art. 68, § 1º.).

DIA 15 DE MAIO – QUARTA-FEIRA

1. Último dia para os partidos políticos oferecerem impugnação motivada aos nomes dos escrutinadores e aos componentes da junta nomeados, constantes do edital publicado (Código Eleitoral, art. 39).

DIA 16 DE MAIO – QUINTA-FEIRA

1. Último dia do prazo para o Juiz Eleitoral enviar ao Tribunal a relação dos candidatos, da qual constará, obrigatoriamente, a referência ao sexo e ao cargo a que concorrerem, para fins de centralização e divulgação de dados.

DIA 17 DE MAIO – SEXTA-FEIRA

1. Data a partir da qual nenhum candidato, membro de mesa receptora e fiscal de partido poderão ser detidos ou preso, salvo em flagrante delito. (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).
2. Último dia para a requisição de funcionários e instalações destinados aos serviços de transporte e alimentação de eleitores no dia da votação. (Lei nº. 6.091/74, art. 1º, § 2º).
3. Data em que deve ser divulgado o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores para no dia eleição. (Lei nº. 6.091/74, art. 4º).

DIA 20 DE MAIO – SEGUNDA-FEIRA

1. Último dia para a reclamação contra o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores no dia da votação (Lei nº. 6.091/74, art. 4º, § 2º).

DIA 22 DE MAIO – QUARTA-FEIRA

1. Último dia para o eleitor requerer a segunda via do título eleitoral. (Código Eleitoral, art. 52, *caput*).
2. Último dia para o Juiz Eleitoral comunicar aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares, a resolução de que serão seus respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das mesas receptoras (Código Eleitoral, art. 137).
3. Data em que todos os pedidos de registro de candidatos a prefeito e a vice-prefeito, mesmo os impugnados, devem estar julgados pelo Juiz Eleitoral e publicadas as respectivas decisões (LC n.º 64/90, art. 3º e seguintes).

DIA 23 DE MAIO – QUINTA-FEIRA

1. Último dia para o Juiz Eleitoral decidir as reclamações contra o quadro geral de percursos e horários para o transporte de eleitores, devendo, em seguida, divulgar, pelos meios disponíveis, o quadro definitivo (Lei n.º. 6.091/74, art. 4º, § 3º e § 4º).

DIA 27 DE MAIO – SEGUNDA-FEIRA

1. Data a partir da qual, e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, *caput*).
2. Último dia para os partidos políticos e coligações indicarem aos juízes eleitorais representantes para o Comitê Interpartidário de Fiscalização, bem como os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais para fiscais e delegados (Lei n.º 9.504/97, art. 65).

DIA 29 DE MAIO – QUARTA-FEIRA

1. Data a partir da qual o Juiz Eleitoral ou o presidente da mesa receptora poderá expedir salvo-conduto em favor de eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar (Código Eleitoral, art. 235).
2. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio (Lei n.º 9.504/97, art. 47, *caput*).
3. Último dia para propaganda eleitoral mediante comícios ou reuniões públicas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).
4. Último dia para a realização de debates (Resolução TSE n.º. 22452/2006).
5. Último dia para o Juiz Eleitoral remeter ao presidente da mesa receptora o material destinado à votação (Código Eleitoral, art. 133).

DIA 30 DE MAIO – QUINTA-FEIRA

1. Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo por edição, para cada candidato, partido político ou coligação, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e 1/4 (um quarto) de página de revista ou tablóide (Lei n.º. 9.504/97, art. 43, *caput*).

2. Data em que o presidente da mesa receptora que não tiver recebido o material destinado à votação deverá diligenciar para o seu recebimento (Código Eleitoral, art. 133, § 2º).
3. Último dia para propaganda eleitoral em páginas institucionais na Internet (Resolução n.º 22.460, de 26.10.2006).

DIA 31 DE MAIO – SEXTA-FEIRA

1. Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre 8 horas e 22 horas (Lei n.º. 9.504/97, art. 39, §§ 3º, e 5º, I).
2. Último dia para a promoção de carreta e distribuição de material de propaganda (Lei n.º. 9.504/97, art. 39, § 5º, I e III).
3. Último dia para entrega da segunda via do título eleitoral (Código Eleitoral, art. 69, parágrafo único).
4. Data em que todos os recursos sobre pedido de registro de candidatos deverão estar julgados pelo TRE e publicadas as respectivas decisões. (Lei n.º 9.504/97, art. 16, § 1º).
5. Último dia para substituição do cargo majoritário, até as 8 horas, quando o candidato for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo de registro, ou ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado, o requerimento, todavia, somente será tempestivo se observado o prazo de até 10 dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei n.º 9.504/97, art. 13, *caput*, § 1º).

DIA 02 DE JUNHO – DOMINGO

DIA DA ELEIÇÃO

- Às 7 (sete) horas:

Instalação da Seção Eleitoral (Código Eleitoral, art. 142).

- Às 8 (oito) horas:

Início da votação (Código Eleitoral, art. 144).

- Às 17 (dezessete) horas:

Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

- Depois das 17 (dezessete) horas:

Emissão do boletim de urna e início da apuração e da totalização dos resultados.

DIA 03 DE JUNHO – SEGUNDA-FEIRA

1. Último dia para conclusão dos trabalhos de apuração pela Junta Eleitoral.
2. Último dia para o Juiz Eleitoral divulgar o resultado das eleições, bem como para proclamar os eleitos.

DIA 04 DE JUNHO – TERÇA-FEIRA

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano II – Nº 4 • Teresina, 1 a 30 de Abril de 2013

1. Término do prazo, às dezessete horas, do período de validade do salvo-conduto expedido pelo Juiz Eleitoral ou presidente da mesa receptora.
2. Último dia do prazo no qual nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.
3. Último dia para o mesário que faltou à votação de 02 DE JUNHO DE 2013 apresentar justificativa ao Juiz Eleitoral.
4. Último dia do prazo para os comitês financeiros encaminharem ao Juiz Eleitoral as prestações de contas dos candidatos.

DIA 06 DE JUNHO – QUINTA-FEIRA

1. Data a partir da qual as decisões, salvo as relativas à prestação de contas de campanha, não mais serão publicadas em Cartório.

DIA 08 DE JUNHO – SÁBADO

1. Data a partir da qual o Cartório Eleitoral não mais permanecerá aberto aos sábados, domingos e feriados.

DIA 13 DE JUNHO – QUINTA-FEIRA

1. Último dia para a publicação da decisão que julgou as contas de todos os candidatos, eleitos ou não.

DIA 14 DE JUNHO – SEXTA-FEIRA

1. Último dia para retirada das propagandas relativas à eleição, com a restauração do bem, se for o caso.

DIA 16 DE JUNHO – DOMINGO

1. Último dia para a diplomação dos eleitos.

Informativo TRE-PI, elaborado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação, contém a compilação das ementas oficiais de todos os acórdãos proferidos pela Corte do TRE-PI, não necessariamente já publicadas. Disponível na página principal do TRE-PI, no *link* **Jurisprudência**: <http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo.jsp>



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano II – Nº 4 • Teresina, 1 a 30 de Abril de 2013

